

Ofício nº 2.122 (SF)

Brasília, em 20 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2012, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que ‘institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências’, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 4º:

“Art. 23.
.....

II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

.....
§ 1º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º É vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, 4 (quatro) anos, observado o art. 18 desta Lei.

§ 3º Aplica-se a mesma vedação aos atuais dirigentes que já ultrapassaram ou vierem a ultrapassar o limite estabelecido no § 2º.

§ 4º” (NR)

Art. 2º As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela presente Lei, somente serão aplicadas às eleições que se realizarem após 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal